IMPOSTO DE RENDA — IMUNIDADE — REMESSA DE JUROS PARA O EXTERIOR

— O Estado não goza de imunidade tributária quando remete juros para o exterior.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná
Recurso extraordinário nº 97 157 — Relator: Sr. Ministro
DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso.

Brasília, 24 de setembro de 1974. *Oswaldo Trigueiro*, Presidente. *Djaci Falcão*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: O despacho do ilustre Presidente do Tribunal Federal de Recursos assim esclarece a matéria objeto do recurso:

"Trata-se da debatida questão da remessa de juros para o exterior, decorrentes de contrato de mútuo, com a peculiaridade de serem as transferências efetuadas pelo Estado do Paraná, para pagamento parcelado de empréstimo destinado a financiar a implantação de rodovias estaduais.

Na primeira e nesta instância, considerou-se indevido o tributo por se tratar de entidade de direito público abrangido pela imunidade conferida no art. 19, III, *a*, da Carta Magna.

Da decisão proferida neste Tribunal, recorre extraordinariamente a União, alegando negativa de vigência ao art. 11, parágrafo único, do Decreto-lei nº 401/68 e conflito com julgados recentes da Suprema Corte.

O próprio citado Decreto-lei nº 401/68 estabeleceu, por uma ficção jurídica, que, nos casos de remessas de juros para o exterior, o contribuinte é o remetente e não o credor da disponibilidade.

Esse entendimento, todavia, não pode prevalecer quando o remetente está ao abrigo do privilégio constitucional da imunidade recíproca.

Razoável, portanto, a interpretação dada pela decisão atacada (*Súmula* nº 400).

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, todos os precedentes trazidos a confronto dizem respeito a remessas efetuadas por particulares, não apresentando, portanto, identidade com a hipótese especial de que tratam os autos. Indefiro. Publique-se. Brasília, 6.9.73. Márcio Ribeiro." (fls. 176-7).

Por força do Ag. nº 59 676 veio o recurso a ser processado (ver fls. 104-105 e 107-110). A Procuradoria-Geral da República emitiu o seguinte parecer:

"1. O acórdão impugnado (fls. 150-163) eximiu o Estado do Paraná do recolhimento do imposto de renda incidente sobre a remessa de juros para o exterior, decorrentes de contrato de mútuo, celebrado para financiar a implantação de rodovias estaduais, ao argumento de ser a entidade de direito público constitucional imune ao tributo.

2. Conforme salienta o eminente Ministro Moacyr Catunda (fls. 151-159), que ficou vencido, o beneficiário de fato da pretensa imunidade, a prevalecer o entendimento da decisão impugnada, não será o Estado do Paraná, mas o credor estrangeiro.

3. Isto posto, e à vista das razões de fls. 165-168 e 104-105, o parecer é pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário.

Brasília, 28.6.74. Antônio de Pádua Ribeiro, Procurador da República.

Aprovo: Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, Substituto." (fls. 114-115).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): Insurge-se o DER do Estado do Paraná contra a exigência do pagamento do imposto de renda na fonte, sobre remessa de juros provenientes de contrato de financiamento celebrado no exterior. O aresto recorrido, que confirmou, por maioria de votos, a decisão de primeiro grau, traz a seguinte ementa:

"Remessa de juros para o exterior realizada pelo Estado do Paraná. Não incidência do imposto de renda em virtude da imunidade do remetente" (fls. 163).

Conforme assinalou o voto vencido, do eminente Ministro Moacyr Catunda:

"Fosse o Estado do Paraná beneficiário de um acréscimo em seu patrimônio, sobre o qual a União estivesse exigindo o tributo, reconhecer-lhe-ia a imunidade, nos termos da Constituição.

Como, no entanto, figura na lide em situação diversa, isto é, como remetente dos juros do interesse de outrem, sou porque desprocede o argumento alusivo à imunidade." (fls. 167).

Ante o exposto e à vista do parecer da Procuradoria-Geral da República (fls. 114-115) conheço do recurso e dou-lhe provimento.

EXTRATO DA ATA

RE nº 79 157 — PR — Rel., Ministro Djaci Falcão. Recte., União Federal. Recdo., Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (Adv., Rubens de Barros Brisolla).

Decisão: Conhecido e provido, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.